



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL/PA – 6ª VARA CRIMINAL

APELAÇÃO PENAL N° 0005231-33.2017.8.14.0006

APELANTES: RODRIGO RODRIGUES CALDAS (DR. ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA – OAB/PA 19.782) E RILDO MATIAS DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO QUARESMA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. LAUDO PERICIAL. PALAVRAS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. TESTEMUNHAS. Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS COERENTES COM O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PENA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INVIABILIDADE DE REFORMA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NEM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO DIANTE DA PENA FINAL APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, em CONHECER dos presentes recursos da Defesa e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dia 10 Dezembro de 2019.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL/PA – 6ª VARA CRIMINAL

APELAÇÃO PENAL N° 0005231-33.2017.8.14.0006

APELANTES: RODRIGO RODRIGUES CALDAS (DR. ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA – OAB/PA 19.782) E RILDO MATIAS DOS



SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO QUARESMA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RODRIGO RODRIGUES CALDAS, por intermédio de advogado constituído, e RILDO MATIAS DOS SANTOS, às fls. 168-v, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Caítal/PA, às fls. 782/789, que condenou respectivamente a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa, e a pena de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º (Latrocínio).

Consta da denúncia, que no dia 12/02/2017, por volta das 00:30 horas, na Rua Três de Junho, nº 12, próximo à feira Olga Benário, no município de Ananindeua, os dois apelantes e o terceiro Ewerton Correia Maués (que teve a extinção da punibilidade declarada na audiência às fls. 94/98, diante da certidão de óbito juntada às fls. 80), premeditadamente, adentraram na residência da vítima e, mediante grave violência contra os moradores do imóvel, subtraíram do local vários pertences, além de ceifarem a vida de Andrevaldo Ferreira de Souza.

Extraí-se que na data do fato, os recorrentes, aproveitando-se que a vítima fatal havia deixado a porta de sua residência aberta, adentraram na mesma, afirmando a quem estava presente que tinham o prévio conhecimento de que lá havia ‘mais de dois mil reais e joias de ouro’, ordenando, então, que entregassem os referidos objetos. Contudo, assim que entraram na residência, utilizaram-se de violência contra Alana da Conceição Silva, empurrando-a para cima de um colchão que estava no solo do imóvel e, ao serem informados pela companheira da vítima fatal que não havia nada no local, os recorrentes a agrediram com várias coronhadas na cabeça, chutes na perna, além de afirmarem que esta deveria morrer, chamando-a, inclusive, de ‘vagabunda’.

Consta também que, dois dos agentes criminosos portavam arma de fogo, sendo que um deles estava em posse de arma tipo pistola, prateada e, na ocasião, um dos acusados apontou a arma de fogo para o filho da vítima, com 09 anos de idade e passaram a subtrair os seguintes pertences: um televisor de 48 polegadas LCD, um notebook Asus/prateado, dois anéis de ouro e várias bijouterias, um vídeo game X-Box, várias roupas, três celulares, sendo um Samsung J5, um Granprime e um Pocket, além de cinco perfumes da marca Natura. E, após finda a subtração, os acusados resolveram retirar-se do local, tendo em vista que ouviram uma viatura da polícia passar na via pública e quando saíram do imóvel, efetuaram disparos contra Andrevaldo, tendo sua companheira ouvido os disparos e ido ao encontro da vítima fatal que já havia evoluído a óbito, estando o cadáver de bruços, com três perfurações na parte de trás da cabeça.



Ainda, segundo a inicial, enquanto os três denunciados (Ewerton, Rodrigo e Rildo) invadiram o interior da residência das vítimas, quatro elementos não identificados, permaneciam fora do imóvel dando cobertura aos delinquentes e, quando estes saíram de dentro do local, de posse dos objetos subtraídos, ceifaram a vida de Andrevaldo, sendo os participantes diretos da execução o indivíduo conhecido como Éder, bem como o denunciado Ewerton, conforme presenciado pela testemunha Pedro Alves de Souza. Por fim, narra a exordial que, o fato da referida testemunha ter presenciado o crime de execução, se deu por conta da mesma estar saindo do kit net onde está localizada a residência da vítima fatal e seus familiares, momento em que se deparou com Ewerton, que estava em posse de uma pistola prateada e o obrigou a permanecer no local onde Andrevaldo havia sido espancado. Ao chegar no local do crime, a testemunha já presenciou a vítima Andrevaldo desmaiada e com sinais de espancamento, até que, em dado momento, os meliantes mandaram que a testemunha virasse de costas para não presenciar os disparos de arma de fogo, e quando os mesmos foram efetuados, os acusados e seus comparsas empreenderam fuga, correndo, até que a companheira da vítima saiu da residência, constatando o ocorrido.

Nas razões recursais do apelante Rildo Matias dos Santos, inicialmente ressalta-se sobre a inexistência de recurso da acusação, o que impede que este E. Tribunal agrave a situação do ora apelante, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus. Em relação ao mérito, investe na tese de absolvição por insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo, em razão da dúvida razoável quanto à autoria delitiva ou da própria participação do ora apelante, uma vez que a vítima não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, aliado ao fato de que as testemunhas não presenciaram o crime, mas tão somente, prenderam o recorrente, não tendo condições de provar a autoria delitiva do crime que ora se apura. E, de forma equivocada, a defesa pleiteia pelo afastamento da majorante do uso de arma, mesmo em se tratando de crime de latrocínio. Quanto à Dosimetria da pena, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal, por entender que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB devem ser valoradas como favoráveis ao ora apelante. E, caso haja a pretendida redução de pena, requer a modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por preencher os requisitos previstos no art. 44 do CPB. E, por fim, pleiteia pela redução da pena de multa, por alegar que a situação econômica do réu não lhe é favorável.

O r. do Ministério Público, em suas contrarrazões recursais de fls. 182/187, requer o conhecimento e improvimento do recurso.

Em suas razões recursais, às fls. 194/200, o recorrente Rodrigo Rodrigues Caldas investiu na tese de absolvição por ausência de indícios de autoria e por insuficiência de provas (art. 386, incisos V e VII, do CPP), por entender que as supostas provas alegadas pelo juízo não são de fato aptas a comprovar a participação do apelante no crime, isto porque, na verdade, ele não fez parte do mesmo, ressaltando que os depoimentos das vítimas e testemunhas não relacionam o fato diretamente ao apelante. E, subsidiariamente, pleiteia pela desclassificação do delito de latrocínio para



roubo, por alegar que a ausência de apreensão e submissão da suposta arma de fogo à perícia, inaptam a afirmação de que o apelante portava arma de fogo que ceifou a vida da vítima. Também requer a redução da pena-base ao seu mínimo legal, considerando-se as circunstâncias judiciais favoráveis ao mesmo. E, por fim, requer a modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para um menos gravoso, em razão do apelante não ser reincidente e por possuir as circunstâncias judiciais favoráveis; ou a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por preencher os requisitos do art. 44 do CPB.

Em suas contrarrazões de fls. 203/206, o r. do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por fim, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 209/215, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, ambos os recorrentes inicialmente pleiteiam a absolvição alegando insuficiência probatória.

Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitativa encontra-se esculpida no laudo de exame de corpo de delito nº 2017.01.000086-CCV e nas provas orais colhidas no inquérito Policial e que foram confirmadas durante toda a instrução processual. Tem-se os depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial e em juízo, ratificados pelas declarações da testemunha inquirida em juízo.

Quanto à autoria delitiva, apesar da negativa por parte de ambos os recorrentes, provas existem nos autos que confirmam a participação dos mesmos no crime de latrocínio, que teve como vítima Andrevaldo Ferreira de Souza.

Na fase policial, às fls. 21/22-apenso, a vítima ILANA DA CONCEIÇÃO SILVA confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que após os recorrentes denunciados, acompanhados de outras pessoas, subtraíram os bens da casa, espancaram e executaram seu companheiro ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA.

Já na audiência realizada às fls. 94/98 (com Mídia/CD), foram ouvidas as seguintes testemunhas/informantes:

A testemunha ANTÔNIO MÁRCIO SENADO DA COSTA, policial civil, em investigações ouviu a testemunha PEDRO a qual lhe narrou os fatos descrito na denúncia e reconheceu o denunciado falecido. A referida testemunha, ouvida em juízo, relatou também a narrativa da vítima ILANA DA CONCEIÇÃO SILVA, o que se harmoniza com as provas colhidas, afirmando o seguinte:

Que trabalhava na unidade do Júlia Sefer em Ananindeua e os Réus lá estavam cadastrados e eram conhecidos por páticas delituosas; Que na



manhã seguinte da ocorrência do crime foi até ao local e encontrou o Sr. Pedro, testemunha da ocasião, e este o informou que Weverton estava no local e era muito conhecido na localidade, bem como informou que Rodrigo e Rildo os abordaram na frente da vila em que mora e não o deixaram fazer nada para que pudesse evitar a morte da vítima; QUE o senhor Pedro acrescentou que os acusados adentraram na residência da vítima e subtraíram todos os seus pertences; QUE nas investigações descobriram que Weverton, conhecido como churrasco, era comandante de um grupo de criminosos do qual os demais acusados fazem parte; QUE segundo a esposa da vítima, os criminosos souberam que esta recebeu uma indenização trabalhista e foi a razão de terem planejado o crime e só a teriam matado porque eram desafetos."

Já a testemunha de acusação PEDRO ALVES DE SOUZA, era vizinho das vítimas e foi ouvida em sede policial, onde reconheceu o acusado EWERTON, o qual está falecido, mas suas palavras foram confirmadas e contraditadas por intermédio do depoimento da testemunha supra ANTÔNIO MÁRCIO, que narrou tudo em juízo o que ouviu da testemunha Pedro.

Em seguida, realizou-se a oitiva da testemunha JULIANE COUTO SOUZA, esposa do denunciado falecido Weverton Correa Maués, que afirmou:

QUE vivia em União Estável com Weverton e por isso conhecia todos os acusados; QUE a vítima era desafeto dos acusados; QUE estava em sua casa no momento do crime e posteriormente viu os acusados chegando com uma televisão; QUE seu companheiro não lhe informou a procedência e origem da televisão; QUE sabia que este praticava crimes, mas que não a deixava informada de nada; QUE soube pela manhã que Weverton havia matado a vítima; QUE viu Rildo, mas não viu Rodrigo em sua casa após o crime; QUE levaram para sua casa Notebook, televisão, joias, e que os acusados venderam tudo.

Conforme bem se manifestou o MM. Magistrado sentenciante, as provas orais colhidas durante a instrução do presente feito revelou que a autoria do crime do latrocínio imputado aos ora recorrentes é incontestes, não havendo elementos que possam desacreditar as versões apresentadas pela vítima, em sede policial e, ainda, pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo, as quais se mostraram uníssonas e harmônicas entre si, no sentido de que recai sobre os recorrentes a responsabilidade pelo cometimento do delito.

Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas orais transcritas, produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.



II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215)

Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de latrocínio quando o conjunto probatório coligido nos autos é seguro em demonstrar o animus necandi, sendo inviável portanto o pleito de desclassificação do crime em questão para roubo feito pelo recorrente Rodrigo Rodrigues Caldas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI COMPROVADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA



CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de latrocínio tentado quando o conjunto probatório coligido nos autos é seguro em demonstrar o animus necandi, sendo inviável a desclassificação do crime para roubo tentado. (...)

5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.1104387, 20170310142574APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 26/06/2018. Pág.: 123/134)

Ainda mais porque a tese de desclassificação faz-se baseada na ausência de apreensão e submissão da suposta arma de fogo à perícia. Isso porque a funcionalidade e a letalidade da arma empregada ficaram devidamente comprovadas com os três disparos da arma de fogo que atingiram fatalmente a vítima Andrevaldo Pereira de Souza, conforme consta do Laudo de Perícia de Local de Crime com Cadáver (às fls. 09/13 dos autos), bem como comprovado o roubo cometido contra as vítimas que se encontravam no interior da residência.

DA DOSIMETRIA.

1) Recorrente RILDO MATIAS DOS SANTOS

Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio, Art. 157, §3º, Código Penal, que possui como pena cominada a reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa, fixou a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, nos seguintes termos:

Inicialmente, impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade é grave, uma vez que, a vítima antes de ser executada foi espancada pelos denunciados; o denunciado registra antecedentes criminais, vez que existe, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ser valorada em fase posterior; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, normal a espécie, verificando-se unicamente a cobiça e o lucro fácil; as circunstâncias não merecem valoração além daquela que já feita sobre o próprio tipo penal; consequências do crime foram significativas, afinal, os bens subtraídos não foram devolvidos; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 80 (OITENTA) DIASMULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo vista ausência de comprovação a respeito da condição financeira do réu, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Verifico militar em desfavor do réu a agravante referente à reincidência em razão de condenação transitada em julgado no dia 20/02/2015 nos autos do processo 0002625-06.2013.814.0060, pelo que agravo a pena em 1/6, fixando-a no patamar de 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE



RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Não há circunstâncias atenuantes a serem valoradas.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a se considerar, razão pela qual mantenho a pena fixada em 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais.

2) Recorrente RODRIGO RODRIGUES CALDAS

Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio, Art. 157, §3º, Código Penal, que possui como pena cominada a reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa, fixou a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, nos seguintes termos:

Inicialmente, impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade é grave, uma vez que, a vítima antes de ser executada foi espancada pelos denunciados; o denunciado não registra antecedentes criminais, vez que inexistente, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, normal a espécie, verificando-se unicamente a cobiça e o lucro fácil; as circunstâncias não merecem valoração além daquela que já feita sobre o próprio tipo penal; consequências do crime foram significativas, afinal, os bens subtraídos não foram devolvidos; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 80 (OITENTA) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo vista ausência de comprovação a respeito da condição financeira do réu, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Milita em favor do acusado o fato deste ser menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime, pelo que atenuo a pena em 1/6 e fixo-a no patamar de 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA em obediência à orientação da Súmula nº 231 do STJ.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a se considerar, razão pela qual mantenho a pena fixada em 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 66 (SESSENTA SEIS) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais.

Nota-se que pela presença de circunstâncias judiciais negativas, no caso, culpabilidade, motivos e consequências do crime, a pena-base para ambos foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão acima do mínimo legal.



A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

Assim, há a impossibilidade de fixação da pena base no mínimo legal, já que a circunstância judicial apontada como negativa foi devidamente fundamentada diante das características do caso em concreto, apresentando-se coerentes e razoáveis.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE NO MODUS OPERANDI. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443/STJ.

(...) 2. Mostra-se válido o aumento de 1/2 (metade) da pena-base, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: as circunstâncias do delito, tendo havido conluio bem estruturado de segurança, o excesso na ação com a quebra de um computador e agressão a um funcionário do estabelecimento e as consequências, tendo em vista o trauma da vítima, que abandonou o emprego.

3. Sendo a pena-base fixada em 6 anos de reclusão, ou seja, 2 anos acima do mínimo legal, o aumento, pelas circunstâncias e consequências, não revela excesso ou desproporção na dosimetria, sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado - art. 157, caput, do Código Penal -, que prevê pena reclusiva de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Precedentes.

4. Uma vez fixada fração acima da mínima legal sem fundamento idôneo na terceira fase da dosimetria, em razão da simples presença de duas majorantes - emprego de arma e concurso de agentes, ou seja, pelo critério meramente matemático, fica configurado constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, já sumulado, inclusive (Súmula 443/STJ), o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena definitiva de ambos os pacientes em 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.

(STJ. HC 292.844/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015)

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante de reincidência, para o recorrente RILDO MATIAS DOS SANTOS, nos termos dos arts. 63/64 do Código Penal, diante da folha de antecedentes criminais, às fls. 51/52, já que o fato em questão ocorreu em 12/02/2017, e o recorrente possui condenação transitada em julgado, com cadastro no Sistema Libra no dia



20/02/2015 nos autos do processo 0002625-06.2013.814.0060.

Diante disso, o MM. Magistrado agravou corretamente a pena em 1/6, fixando-a no patamar de 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, o que não merece qualquer tipo de reparo.

Já para o recorrente RODRIGO RODRIGUES CALDAS, na segunda fase, considerou-se a atenuante da menoridade, sendo reduzida a pena para 20 (vinte) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa, que se apresentou definitiva, pela ausência de eventos na terceira fase.

Assim, conforme as penas finais aplicadas serem superiores a 08 (oito) anos de reclusão, há a impossibilidade de reforma do regime inicial de cumprimento de pena bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes recursos da Defesa e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 10 de Dezembro de 2019.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato - Relatora